



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 07/07/1998
C	<i>Stolutius</i>
	Rubrica

Processo : 13828.000100/93-72
Acórdão : 202-09.705

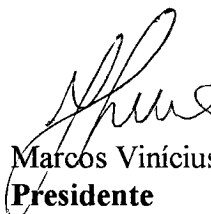
Sessão : 20 de novembro de 1997
Recurso : 100.894
Recorrente : LUIZ ZILLO
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto/SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - Nos termos do artigo 33, do Decreto n. 70.235/72, não se conformando o contribuinte com a decisão de primeira instância, lhe é facultado, dentro do prazo de 30 (trinta), a interposição de recurso voluntário à instância superior, contados a partir do dia seguinte à ciência da decisão recorrida. **De recurso perempto não se conhece.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
LUIZ ZILLO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perempto.** Ausente, justificativamente, o Conselheiro Helvio Escovedo Barcellos.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1997


Marcos Vinícius Neder de Lima
Presidente


José Cabral Garofano
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho e Antonio Sinhiti Myasava.

Fclb/mas



Processo : 13828.000100/93-72
Acórdão : 202-09.705

Recurso : 100.894
Recorrente : LUIZ ZILLO

RELATÓRIO

O presente processo trata da exigência do ITR/93.

Em seu recurso voluntário (fls. 31/32) o sujeito passivo apela para este Conselho de Contribuintes, por não se conformar com a DECISÃO Nº 11.12.61.7/1080/96 (fls. 23/27), que tem seus fundamentos lavrados sob a seguinte ementa:

***“NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO** - O não atendimento à intimação prejudica a apreciação do pleito.*

***RETIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO** - Mantém-se o lançamento feito com base na declaração do contribuinte*

***MÓDULO FISCAL** - Mantém-se o módulo fiscal calculado pelo INCRA, através de Instrução Especial.*

***REDUÇÃO DO IMPOSTO** - Não se aplica a redução do imposto ao imóvel que apresentar grau de utilização da terra e grau de eficiência na exploração de zero por cento.*

***ALÍQUOTA PROGRESSIVA** - Aplica-se a alíquota progressiva ao imóvel rural que apresentar grau de utilização da terra inferior a 10,0%.”*

112/113. As Contra-Razões do Sr. Procurador da Fazenda Nacional estão às fls.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13828.000100/93-72
Acórdão : 202-09.705

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ CABRAL GAROFANO

Por meio da INTIMAÇÃO nº 24/96 (fl.38) a Agência da Receita Federal em Lençóis Paulista intimou o contribuinte a, no prazo de 30 (trinta) dias: recolher o crédito tributário ou interpor recurso junto ao Segundo Conselho de Contribuintes, caso discordasse dos termos da decisão exarada pela Sra. Delegada da Receita Federal em Ribeirão Preto/SP.

Como dá conta o AR da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (fl. 29), o contribuinte tomou ciência da Intimação em 03.09.96.

Na forma do disposto no artigo 33 do Decreto n. 70.235/72, o contribuinte tem o prazo legal de 30 (trinta) dias para interposição do recurso voluntário, prazo que começa a fluir no dia seguinte ao da ciência da intimação. Desta forma, o termo final para oferecimento da petição de recurso era em 03.10.96.

Tendo o apelante interposto o recurso voluntário em 04.10.96 - como se verifica no carimbo apostado à fl.31 - e o prazo fatal era em 03.10.96, o mesmo é extemporâneo por não ter sido obedecido o lapso temporal imposto pela lei.

De recurso perempto não se conhece.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1997


JOSÉ CABRAL GAROFANO